

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00036/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251028PE00036

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO – PB.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

A empresa **CELERI TELECOM LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.813.422/0001-65, localizada na Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28, Centro, Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000, neste ato representada por seu titular, o Sr. Weyber Hugo Damião Soares, abaixo assinado, vem respeitosamente, perante a V. S^a., através do presente documento, **SOLICITAR O CANCELAMENTO** do ITEM 001 - NOTEBOOK: COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS: TELA 15,6, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11, PROCESSADOR INTEL CORE I5, 13ª GERAÇÃO DE PROCESSADOR INTEL, MEMÓRIARAM 16GB SSD 256GB, PLACA DE VÍDEO NVIDIA GEFORCE RTX 3050 OU SUPERIOR COM 6GB GDDR5, ALIMENTAÇÃO BIVOLT GARANTIA DO FORNECEDOR 12 MESES, oriundo do Pregão Eletrônico nº 00036/2025, pelas razões adiante expostas:

Trata-se do surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento de atos provenientes do certame em epígrafe.

Acontece que, após consulta ao distribuidor oficial da marca ofertada, foi verificado que o valor registrado na proposta está **substancialmente abaixo do preço certificado e praticado no mercado**, o que inviabiliza o fornecimento do produto com as especificações exigidas, sem comprometer a qualidade e a conformidade técnica, e, não obstante, acarretar prejuízos substanciais ao andamento idôneo de nossa empresa, culminando num desequilíbrio financeiro sem precedentes.

DESSA FORMA, objetivando evitar a aplicação de sanções cabíveis nos termos da Lei, consoante ao fato de após esvaecido nossos últimos esforços na tentativa de assumir o valor ofertado na fase de lances, **RECONHECEMOS** que da maneira que fora procedida e organizada a licitação, inclusive, quanto ao valor referencial orçado, não possuímos condições de celebrarmos quaisquer tipos de compromissos futuros e **SOLICITAMOS** nos termos da Lei, a desistência do Item em epígrafe, de modo a não prejudicar ambas as partes envolvidas.

REGISTRE-SE AINDA, que haja vista, o procedimento não ter sido HOMOLOGADO e não haver nenhum compromisso ratificado entre nossa empresa e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, não haverá quaisquer prejuízos substanciais à esta Entidade Municipal, bem como, ao Erário Público, mas sim, apenas a viabilidade da continuidade idônea do certame, uma vez que pelo acometimento de fatos superveniente e alheios a vontade da proponente

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100

inicialmente arrematante, não haverá condições de honrar seu compromisso e a forma mais leal e transparente de assegurar seu direito é pedindo DESISTÊNCIA DA OFERTA inicialmente proposta, na forma da Lei.

I – DO RELATÓRIO:

O particular, ora requerente, após a fase de lances oriunda do Pregão Eletrônico nº 00036/2025, com data de abertura em 17 de novembro do corrente ano, arrematou o ITEM 001 - NOTEBOOK: COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS: TELA 15,6, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11, PROCESSADOR INTEL CORE I5, 13ª GERAÇÃO DE PROCESSADOR INTEL, MEMÓRIA RAM 16GB SSD 256GB, PLACA DE VÍDEO NVIDIA GEFORCE RTX 3050 OU SUPERIOR COM 6GB GDDR5, ALIMENTAÇÃO BIVOLT GARANTIA DO FORNECEDOR 12 MESES, pelo valor unitário de **R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais)**, em conformidade com as informações constantes nos autos do processo.

No entanto, posteriormente a fase informada, a requerente foi remetida por casos fortuitos e alheios ao seu controle, na qual acarretará uma série de problemas, o que poderá recair sobre o particular peticionante eventual onerosidade excessiva.

Assim, importante REGISTRAR que conforme mencionado anteriormente, após contato com o distribuidor oficial da marca ofertada, constatamos que até mesmo, o próprio valor unitário referencial estimado, a saber: **R\$ 5.175,98 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, está flagrantemente defasado do valor real praticado no mercado, conforme segue:

 <p>+ 7%OFF Cupom: playnablack7</p> <p>Notebook Gamer Acer Nitro V15 Modelo: ANV15-51-51UZ</p> <ul style="list-style-type: none">• Sistema Operacional: Linu...• Memória: 16 GB RAM DDR5• Processador: Intel® Core™...• Armazenamento: 512 GB S...• Tela: 15.6" Full HD (1920 x ...• Gráfico: Nvidia® GeForce®... <p>De: R\$ 6.999,00 ou 12x de R\$ 501,79 sem juros Por: R\$ 6.021,59</p> <p>R\$ 5.299,00 com 12% de desconto no PIX ou à vista no cartão</p>	<p>Notebook Gamer Acer Nitro V15 ANV15-51-58AZ, Intel Core i5-13420H 13ª Geração, 8GB, 512GB SSD, GeForce RTX 3050 6GB, 15.6" Windows 11, Preto</p> <p>Cód. do Produto: 62811</p> 
---	---

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100

Desse modo, evitando sanções futuras ou até mesmo descumprimentos que custem nossa política de seriedade, vimos respeitosamente perante este Ente para deliberações pontuais quanto ao futuro dos nossos compromissos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

PRIMEIRAMENTE, cabe REGISTRAR que o certame se encontra em fase de transição da Comissão Permanente de Licitação para a Autoridade Competente, assim, não há nenhum compromisso ratificado, apenas, preços registrados mediante sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, conforme segue:

Andamento do Processo

Buscar no andamento 

Sistema - 17/11/2025 - 13:02:14

A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.

A Lei de Licitações estabelece ainda, no artigo 5º, que:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[...].

A ata de registro de preços, conforme definição legal, é documento vinculativo e obrigacional, que terá vigência de um ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos moldes autorizados pelo caput do artigo 84. Via de consequência, o laço obrigacional que une o fornecedor à ata pode chegar a dois anos. E ainda que não se materialize a prorrogação, em um ano uma série de fatores estranhos à vontade do particular pode impactar o custo do objeto, seja ele qual for refletindo no preço.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, com o tratamento a ele dispensado pela Lei nº 14.133/2021, e, perpassando pelas mudanças normativas que resultaram no atual Decreto nº 7.892/2013, observa-se que é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, tendo como

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100

intuito permitir diversas contratações pela Administração Pública com uma única licitação e efetivar o princípio constitucional da eficiência.

O sistema de registro de preços (SRP), segundo a doutrina:

[...]

“não se perfila no rol de modalidades de licitação, nem tampouco circunscreve um tipo licitatório. **O SRP deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio** que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços.” (Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 17)

[...].

Esta primeira visão doutrinária acima exposta sintetiza o entendimento exposto por vários autores, apesar destes se utilizarem das expressões “procedimento especial de licitação” ou “sistema de compras”.

Em outras doutrinas, têm-se o Registro de Preços:

[...]

“Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, pág. 68, citado por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 19)

“O Sistema de Registro de Preços consiste num procedimento especial de licitação e contratação, a ser adotado para compras cujos objetos sejam materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente pelo Poder Público.” (Eliana Goulart Leão, O sistema de registro de preços: uma revolução nas licitações, pág. 17, citada por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 19)

“Registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação, seleciona-se proposta de preços unitários a serem utilizados pela Administração em contratos futuros destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços, de consumo e uso frequente.” (João Carlos Mariense Escobar, O sistema de registro de preços nas compras públicas: teoria e prática, pág. 21, citado por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 19)

“O Registro de Preços pode ser considerado como um sistema de aquisição de bens móveis, ou como (...) procedimento administrativo para compra de bens pela Administração.” (Benedicto de Tolosa Filho e Renata Fernandes Tolosa Payá, entendendo, implantando e mantendo o sistema de registro de preços, pág. 11, citados por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 19)

“Registro de Preços significa a licitação não para compras imediatas, mas para eleição de cotações vencedoras, que, ao longo do prazo máximo de validade do certame podem ensejar, ou não, contratos de compra.” (Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, Manual prático das licitações: lei nº 8.666/93, pág. 227, citados por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 20)

“O Registro de Preços constitui-se num meio operacional para a realização de compras de materiais, gêneros e equipamentos de uso comum, o qual se concretiza mediante prévio certame licitatório, visando obter os melhores preços e condições para a Administração.” (Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, pág. 89, citado por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 20)

“Registro de preços é o sistema de compras segundo o qual a Administração convoca os interessados em lhe fornecer materiais, equipamentos e gêneros, os quais, selecionados mediante licitação, obrigam-se a entregar-lhe, quando solicitado, os bens pelo preço classificado, atualizado ou não, nas quantidades pedidas, durante o prazo de validade do registro.” (Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda, Licitação à luz do Direito Positivo: atualizado conforme a Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, e a lei 9.648, de 27.5.1998, pág. 99, citados por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 20)

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3ª edição, rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 30).

[...].

Exposta a posição da doutrina, temos que concluir que o Sistema de Registro de Preços (ou SRP) não é uma modalidade de licitação (vez que estas se restringem à concorrência, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao pregão, presencial ou eletrônico) e nem é um tipo licitatório. É sim, na realidade, como bem diz o já citado Sidney Bittencourt, uma ferramenta procedimental inserida nas operações que envolvam as aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente promovidas pelo Poder Público.

Como aqui já dito, o Sistema de Registro de Preços tem seu disciplinamento normativo exposto no Decreto Federal nº 3.931 de 19 de setembro de 2001.

Tal decreto, sobre a **possibilidade do cancelamento do registro de preços mediante solicitação do fornecedor**, dispõe em seu art. 13, § 2º o seguinte:

[...]

“O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de **caso fortuito** ou **de força maior** devidamente comprovados.”

[...].

Sobre as expressões em destaque: “caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados”, diga-se o, que se segue.

O Código Civil de 2002 disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior” em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

[...]

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

[...].

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

[...]

“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid CharafBdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282).

[...].

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, autorizado está o pedido de cancelamento do preço registrado com a Administração Pública por parte da proponente.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]. Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

[...].

Uma vez que o fornecedor não puder cumprir com suas obrigações é oportunizada negociação de preços, ocasião em que o "adjudicatário" pode solicitar o cancelamento do registro de preços, conforme Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023:

[...]

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;

ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

[...].

A faculdade de recusa justificada, dentro do prazo e previamente à contratação, é prevista ainda no art. 90 da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

[...].

A questão da liberação do fornecedor, com preços ainda meramente registrados em Ata, foi tratada no PARECER Nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

[...]

14. Nesse caso, comprovada a veracidade dos motivos alegados, **o fornecedor original será liberado do compromisso assumido e a Administração Pública estará autorizada a contratar os demais fornecedores, desde que obedecida a ordem de classificação.** Se nenhum dos fornecedores concordar com a

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100

manutenção dos preços em patamares inferiores aos praticados no mercado, a Administração Pública deverá revogar a ata de registro de preços (art. 19, parágrafo único), ou melhor, deverá revogar o registro do preço do fornecedor.

[...].

Diante da inviabilidade de fornecimento do item, nas condições arrematadas, perfaz medida salutar a liberação do compromisso ofertado, dado que a formalização de uma ata de registro de preço implicaria em um compromisso de fornecimento dos produtos registrados nas condições estabelecidas, mas não gera um dever de contratação.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

[...]

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

[...].

Acrescenta-se ainda, que a requerente está diante de um momento delicado no que diz respeito a sua situação financeira, o que, conseqüentemente, obsta sua capacidade de arcar com os custos referentes às taxas de recolhimento para protocolo junto a Anvisa, bem como, os custos necessários para o integral cumprimento das demandas dos procedimentos licitatórios.

No caso em questão a proponente, em decorrência de fato que venha comprometer a perfeita execução contratual, proveniente de caso fortuito e de força maior requer a liberação do compromisso ofertado.

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos valores ofertados e arrematado no certame em epígrafe, também se mostra como a melhor opção para a

Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para executarem o objeto licitado, com maior celeridade e em melhores condições.

CONSIDERANDO a já sinalizada impossibilidade no fornecimento do objeto licitado, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento dos VALORES REGISTRADOS e a liberação da proponente, torna-se a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem ou poderá contratá-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da Administração Municipal.

Diante da demonstração das circunstâncias relevantes que ensejam a aplicação concreta do princípio da verdade material, a qual impõe à Administração sancionadora a necessidade permanente da busca da demonstração da verdade fática e, no caso em questão, a consequente revisão da decisão em análise.

Pelas razões aduzidas requer-se o cancelamento do preço ofertado no certame em epígrafe.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante das justificativas elencadas, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, **REQUER A DESISTÊNCIA DO ITEM 001 do certame em epígrafe**, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que contrate os produtos dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação e/ou da forma que achar conveniente as suas necessidades.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Caçara do Rio do Vento/RN, 17 de novembro de 2025.

Weyber Hugo Damiano Soares

CELERI TELECOM LTDA ME
CNPJ: 12.813.422/0001-65
WEYBER HUGO DAMIÃO SOARES
RG: 1847917 SSP/RN
CPF: 072.874.574-74
Titular

CELERI TELECOM LTDA ME – CNPJ 12.813.422/0001-65
AGILITY TELECOM

Rua Tv Nossa Senhora de Fátima, nº 28 - Bairro: Centro
Cidade de Caçara do Rio do Vento/RN – CEP: 59.540-000

E-mail: financeirolocalnet@gmail.com / weyberhugo@gmail.com - Fone: (84) 9 9965-5100